

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, a lei nº 11.977, de 2009, a lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Inclua-se no artigo 11 da Medida Provisória, que altera a Lei 6.015, de 1973, o artigo 129-A:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes

alterações:
.....

Art. 129-A. O interessado em ceder, total ou parcialmente, direito de crédito contra a Fazenda Pública, poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade e do valor do crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º. Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da Fazenda Pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório, o valor atualizado do crédito e os critérios definidos pelo Juízo para a sua atualização.



§ 2º. Deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia, as cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, através do SERP, o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir, a qualquer pessoa, conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º. Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão de crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º. As cessões de precatórios averbados terão plena eficácia em relação a terceiros, cabendo ao registrador a comunicação prevista no § 14 do art. 100 da Constituição Federal, mediante ofícios eletrônicos ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, que serão encaminhados por meio do SERP, restando assegurado aos entes públicos referidos acesso gratuito aos registros de todos os atos pertinentes aos respectivos precatórios.

§ 5º. Após a expedição da certidão judicial referida no **caput**, o levantamento do precatório somente será liberado aos credores indicados em certidão final fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios definidos pelo Juízo, dispensada a intervenção do contador judicial, bem como relacionar os percentuais devidos a cada credor e eventuais cessionários, observando-se as averbações constantes do registro.

§ 6º. Se o registro previsto no **caput** deste artigo for requerido pela própria entidade devedora, o pagamento dos respectivos emolumentos ficará diferido para o momento da averbação de eventual alienação.

§ 7º. Aplica-se este artigo também às execuções contra a Fazenda Pública fundadas em título executivo extrajudicial” (NR).



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225714448700>



CD/22571.44487-00



* C D 2 2 5 7 1 4 4 4 8 7 0 0 *

Inexplicavelmente, a Medida Provisória nº 1085/21, no inciso I, do art. 21, estabelece que a nova redação do art. 130, da Lei nº 6.015/73, e exclusivamente este, só entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, quando diversos artigos da Medida Provisória dependem de regulamentação, especialmente pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, como exemplo, artigos 3º, XV, 4º, 5º, §§ 1º e 2º, 7º, 8º etc.

Assim, a proposta ora apresenta visa dar eficácia imediata à nova redação do art. 130, da Lei nº 6.015/73, uma vez que não depende de ato normativo ou regulamentador, passando a lei, como um todo, a ter vigência a partir de sua publicação.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta emenda seja transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

